378R2788

30. 11. 78 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 333/25

REGULAMENTO (CEE) Nº 2788/78 DA COMISSÃO

de 29 de Novembro de 1978

que alterado o Regulamento (CEE) nº 2695/77 que determina as condições a que se subordina a admissão de produtos destinados a determinadas categorias de aeródinos ou de embarcações ao benefício de um regime pautal favorável à importação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 280/77 (2) e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 222/77 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativo ao trânsito comunitário e, nomeadamente, o nº 1, alíneas b) e c), do seu artigo 57º (3),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2695/77 da Comissão (4) determina as condições a que se subordina a admissão de produtos destinados a determinadas categorias de aeródinos ou de embarcaçõs ao benefício de um regime pautal favorável à importação; que, todavia, o segundo parágrafo do artigo 1º desse mesmo regulamento prevê que, até 31 de Dezembro de 1978, as suas disposições não se aplicam «ao material expedido por via aérea de um Estado-membro para outro, para fins de conservação ou de reparação de aeródinos, que no âmbito dos acordos de trocas respeitantes a estes materiais, quer para necessidades próprias, pelas companhias aéreas que asseguram transporttes internacionais»;

Considerando, todavia, que a aplicação, a partir de 1 de Janeiro de 1979, das disposições do Regulamento (CEE) nº 2695/77 a estes materiais causaria dificuldades às companhias aéreas, uma vez que estes materiais são geralmente destinados a serem expedidos de urgência para montagem em aviões imobilizados;

Considerando que, para superar estas dificuldades, convém simplificar as formalidades referentes ao procedimento de trânsito comunitário interno no âmbito do qual a expedição destes materiais é efectuado e prever, tendo em conta o carácter específico destes movimentos de materiais, a aplicação de um procedimento mais simples que o do Regulamento (CEE) nº 2695/77;

Considerando que as disposições previstas no presente Regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2695/77 é alterado do seguinte modo:

1. Os artigos 1º e 2º são substituídos pelos artigos 1º a 10º seguintes:

«Artigo 1º

Salvo o disposto nos artigos 2º a 10º seguintes, o Regulamento (CEE) nº 1535/77 é aplicável aos produtos indicados nos Anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

Em derrogação do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1535/77, o prazo de utilização da mercadoria é de cinco anos.

Artigo 3º

Em derrogação do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1535/77, mas sem prejuízo das disposições em vigor em matéria de controlo das mercadorias na importação e na exportação, o exemplar de controlo T 5 não é exigido para o transporte de materiais expedidos por via aérea de um Estado-membro para outro para conservação ou reparação
de aeródinos, no âmbito de acordos de trocas respeitantes a esses materiais ou para necessidades próprias por companhias aéreas que assegurem transportes internacionais. Além disso, para esses mesmos materiais, as formalidades referentes ao procedimento de trânsito comunitário interno são simplificadas em conformidade com o disposto nos artigos 4º a 8º

(1) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.
(2) JO nº L 40 de 11. 2. 1977, p. 1.
(3) JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 1.
(4) JO nº L 314 de 8. 12. 1977, p. 14.

Artigo 4º

A carta de porte aéreo, ou o documento equivalente, vale como declaração ou documento T 2 desde que contenha, pelo menos, as seguintes indicações:

a) Denominação da companhia aérea expedidora;

b) Denominação do aeroporto de partida;

c) Denominação da companhia aérea destinatária;

d) Denominação do aeroporto de destino;

e) Designação das mercadorias;

f) Número de peças.

As indicações referidas no parágrafo precedente podem também apresentar-se sob a forma de código ou mediante referência a um documento que se anexa.

Além disso, a carta de porte aéreo, ou o documento equivalente, deve apresentar na página da frente, em letra maiúscula, uma das seguintes menções:

— T 2 — destination particuliére

— T 2 — saerligt anvendelsesformål

— T 2 — besondere Verwendung

— T 2 — end-use

— T 2 — destinazione particolare

— T 2 — bijsondere bestemming

Artigo 5º

A companhia aérea expedidora dos materiais é considerada, para a operação de transporte, responsável principal.

Artigo 6º

Em cada Estado-membro, cada companhia aérea expedidora ou destinatária de materiais mencionados no artigo 3º põe à disposição das autoridades aduaneiras competentes, para efeitos de controlo das operações de trânsito comunitário, a contabilidade prevista no nº 2, alinea c), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1535/77.

Artigo 7º

1. A companhia aérea expedidora conserva um exemplar da carta de porte aéreo ou do documento equivalente para apoio da sua contabilidade e mantém, nas condições a determinar pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de partida, um outro exemplar à disposição da estância aduaneira de partida.

2. A companhia aérea destinatária conserva um exemplar da carta de porte aéreo ou do documento equivalente para a sua contabilidade e remete, nas condições a determinar pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de destino, ou outro exemplar à estância aduaneira de destino.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2, alínea e), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1535/77, os materiais mencionados no artigo 3º, transportados consoante o procedimento estabelecido no presente regulamento, não são apresentados nem à estância aduaneira de partida nem à estância aduaneira da entrada.

Artigo 8º

1. O responsável principal cumpre as obrigações a que estava adstrito por força da alínea a) do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 222/77 no momento em que, por um lado, os materiais intactos e os exemplares da carta de porte aéreo ou documento equivalente, mencionados no nº 2 do artigo 7º que acompanharam a remessa, são entregues à companhia aérea destinatária nos locais aprovados pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro de destino e, por outro lado, estes materiais são inscritos na contabilidade prevista no nº 2, alínea c), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1535/77.

2. A entrega dos materiais, dos exemplares da carta de porte aérea ou do documento equivalente, bem como a inscrição referida no nº 1 devem efectuar-se o mais tardar no prazo de cinco dias a partir da data da saída do avião que transporta os referidos materiais.

Artigo 9º

Em derrogação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1535/77, as obrigações decorrentes do referido regulamento transferem-se da companhia aérea expedidora para a companhia aérea destinatária no momento aludido no artigo 8º

Artigo 10º

Em derrogação do primeiro parágrafo dos artigos 10º e nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1535/77, a utilização da mercadoria em fim diferente do previsto pelo regime pautal favorável mencionado no artigo 1º do referido regulamento ou a exportação da mercadoria do território aduaneiro da Comunidade é admitida pelas autoridades aduaneiras se estas considerarem que razões económicas o justificam.

2. O artigo 3º e o artigo 4º tornam-se respectivamente o artigo 11º e o artigo 12º»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1979.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 29 de Novembro de 1978.

Pela Comissão
Étienne DAVIGNON
Membro da Comissão